



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001213-51.2025.5.09.0014**

Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2026

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: FATIMA LISANDRA FREITAS DE SOUZA

ADVOGADO: KARYN KELLEN SCOLMEISTER TOSO

RECORRIDO: IRMAOS MUFFATO S.A

ADVOGADO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001213-51.2025.5.09.0014 (RORSum) - 4ª Turma

RECORRENTE: FATIMA LISANDRA FREITAS DE SOUZA

RECORRIDA: IRMÃOS MUFFATO S.A.

RELATOR: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**, provenientes da **4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR**.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, por se tratar de recurso ordinário em procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

I) NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Reclamante se insurge contra a sentença no capítulo pertinente à gratuidade da justiça. Afirma que o benefício foi indeferido pelo Juízo monocrático. Defende que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade e que não foram apresentados elementos que comprovassem a ausência dos requisitos legais para o deferimento da concessão do benefício. Invoca o art. 790, § 4º, da CLT e o art. 99 do CPC. Requer a reforma da sentença, para que seja concedida a gratuidade.

Decido.



Da análise dos presentes autos, verifico que o Juízo "a quo" julgou a referida matéria com base nos seguintes argumentos e fundamentos jurídicos:

"b) Justiça gratuita

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, com a redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, e segundo as disposições da Lei 1.060/50 e 5.584/70, bem como ao artigo 99, § 3º, do CPC, o qual dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", atendendo à previsão constitucional (artigo 5º, LXXIV), demonstrada a impossibilidade da parte autora de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita".

Pois bem.

Em detida apreciação aos presentes autos, é perceptível que na petição inicial de ID. 8426a0b, a parte Reclamante pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em seu proveito, com base na alegação de que a sua pessoa não possuía condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse contexto, ao apreciar o referido pedido, de modo manifestamente divergente das alegações formuladas nas razões do recurso ordinário de ID. af1bc80, depreende-se que o Juízo monocrático já concedeu os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte Reclamante, na sentença de ID. 96afeaf.

Por consequência, ao se considerar que o pedido da gratuidade da justiça formulado pela parte Reclamante na petição inicial de ID. 8426a0b já restou integralmente acolhido pelo Juízo singular, o pleito recursal destinado à reforma da sentença de ID. 96afeaf nesse aspecto, não merece ser conhecido, diante da impossibilidade da parte Reclamante obter provimento judicial mais vantajoso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de gratuidade da justiça, por ausência de interesse recursal.

II) CONCLUSÃO



Regularmente interposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário, exceto em relação ao pedido de gratuidade de justiça, assim como **CONHEÇO** das contrarrazões.

Preliminar arguida pela parte Reclamante

OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA

A Reclamante se insurge contra sentença recorrida, com base no argumento de que o Juízo monocrático desconsiderou o depoimento da testemunha Natã. Argumenta que tal desconsideração, sem qualquer justificativa, violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a testemunha foi essencial para a defesa da Reclamante. Invoca o art. 5º, LV, da CF e o art. 369 do CPC. Requer a declaração de nulidade da sentença, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução processual, e proferido novo julgamento, que considere a valoração do depoimento da testemunha.

Decido.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Juízo "a quo" julgou a referida matéria com base nos seguintes argumentos e fundamentos jurídicos:

"a) Dano moral

Pretende a reclamante indenização por dano moral decorrente do uso restrito ao banheiro, relatando duas ocasiões em que se urinou em razão do longo tempo de espera até seu que pedido para ir ao banheiro fosse atendido.

A responsabilidade civil ensejadora da reparação pleiteada é apurada com base em três pressupostos essenciais, quais sejam: o dano, o nexo causal e a conduta ilícita do empregador, esta caracterizada pelo dolo ou culpa.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, por força do art. 818, I da CLT, cabe à parte reclamante o ônus de comprovar o alegado comportamento abusivo ensejador da violação à sua esfera moral.

Conforme a primeira testemunha indicada pela autora, Natã: "3. quando o operador de caixa quer ir ao banheiro tem que chamar no painel e aguardava alguém para substituí-lo, informando que já ficou mais de 1h ou 2h esperando para ir ao banheiro; 4. presenciou a autora urinada por não ter aguentado a espera para ir ao banheiro, informando que foi por volta das 16h30; 5. nunca aconteceu com o depoente de se urinar durante



o trabalho; 6. no dia em que viu a autora urinada, havia apenas uma fiscal de caixa; 7. não sabe por quanto tempo a autora esperou ser substituída antes de se urinar".

De plano, constata-se que a testemunha, em seu depoimento, é mais generoso que a própria autora ao relatar o tempo de espera para ir ao banheiro. Enquanto a autora declara que chegava a 40/50 minutos de espera, a testemunha afirma que chegava a mais de 1 ou 2 horas de espera. Tal fato já demonstra o claro intuito da testemunha em beneficiar a autora, tornando seu depoimento frágil e tendencioso, razão pela qual será desconsiderado.

Já a segunda testemunha, Kattia, também indicada pela autora, afirma que "quando o operador de caixa precisa ir ao banheiro é complicado, tendo que pedir ao fiscal, que vê como colocar alguém no local ou o próprio fiscal substituir, informando que demorava 0h15/0h20 para ser atendida; 4. já aconteceu mais de uma vez com a depoente de não aguentar ser substituída para ir ao banheiro; 5. presenciou uma vez a autora se urinando pois não foi substituída a tempo para ir ao banheiro e escutou que isso aconteceu uma segunda vez; 6. ouviu comentários de que outras operadoras de caixa também se urinaram porque não aguentaram esperar para ir ao banheiro".

Por sua vez, a testemunha indicada pela reclamada, Andressa, declara: "quando um operador de caixa precisa ir ao banheiro, ele chama o orientador de caixa, que vai até o local, coloca outro funcionário para cobrir ou o próprio orientador fica para que o caixa possa ir ao banheiro, informando que demora pouco tempo, bem rápido; 4. são 12 orientadores no total, mas na parte da manhã são 4; 5. nunca soube de a autora ou outro funcionário ter se urinado enquanto aguardava para ir ao banheiro; 6. o tempo máximo que o caixa espera para ir ao banheiro é de 0h10/0h15".

Entendo que o procedimento, tal como informado pelas testemunhas Kattia e Andressa, dada a atividade desenvolvida, não constitui ato abusivo. Por conter dinheiro em espécie e registros de compras, por óbvio que a operadora do caixa não poderá se ausentar sem que antes outra trabalhadora assuma seu lugar, até diante da responsabilidade que poderá ser atribuída à própria operadora em caso de desvios. Entendo, ainda, que o tempo máximo de 15 minutos de espera (conforme depoimentos tanto de Kattia quanto de Andressa) é razoável, dada a atividade realizada, ressaltando que não havia limite quanto ao uso (quantidade de idas ao banheiro) e que não há relato de intervalo intrajornada inferior a 1 hora.

Ademais, a prova envolvendo a alegação de que a autora não aguentou a espera e se urinou em duas ocasiões restou dividida, devendo desfavorecer a parte a detinha o ônus de prova, no caso, a autora.

Por fim, não há qualquer evidência de que a espera para ir ao banheiro tenha trazido prejuízos concretos à saúde da trabalhadora.

Não demonstrada, assim, a ocorrência de qualquer ato ilícito ou abuso de direito do empregador capaz de ensejar danos à esfera moral da parte reclamante.

Rejeito".



Pois bem.

Em detida análise ao presente caso, depreende-se que a insurgência recursal manifestada pela parte Reclamante, por intermédio do recurso ordinário de ID. 6b6ba58, não deve ser acolhida em relação a esse aspecto.

Para tanto, merece ser destacado que o Juízo monocrático, ao proferir a sentença de ID. 96afeaf, apreciou de modo manifestamente fundamentado todas as matérias de fato e de direito aventadas pelas partes na presente demanda.

E inclusive, diversamente das alegações formuladas pela parte Reclamante, é perceptível que o Juízo singular não desconsiderou integralmente o depoimento prestado pela testemunha obreira, Natã Catelani Lopes, mas, ao contrário, o valorou com as demais provas produzidas, mediante a atribuição do valor que reputou como pertinente.

Em todo caso, o fato do Juízo de primeira instância ter considerado que o depoimento prestado pela testemunha obreira, Natã Catelani Lopes, não era dotado de credibilidade, diante da existência de elementos indiciários hábeis a demonstrarem que a sua pessoa tentou favorecer a parte Reclamante, não se trata de circunstância apta a caracterizar quaisquer violações aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Isso porque, a valoração das provas produzidas pelas partes se trata não somente de uma tarefa inerente à função do órgão julgador, mas também decorre do próprio princípio do livre consentimento motivado do Juízo, que ao solucionar a controvérsia posta ao Poder Judiciário, tem o dever de apreciar a prova constante dos autos, e indicar na decisão, as razões da formação de seu convencimento, conforme determina o art. 371, caput, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, não há que se versar em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o provimento jurisdicional foi efetivamente entregue em proveito da parte, mesmo que contrário aos seus interesses, observado o devido processo legal.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



MÉRITO**Recurso da parte Reclamante****PEDIDOS ALTERNATIVOS - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS**

A Reclamante pleiteia a reforma da sentença, para que o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de danos extrapatrimoniais seja julgado procedente. Afirma que as situações vivenciadas por sua pessoa, consistentes na proibição de ir ao banheiro, configuram nítido abuso patronal, aptos a ensejar reparação. Sustenta que urinou por duas vezes em suas roupas, durante a sua jornada de trabalho, de modo que precisou ficar até o final do seu expediente toda urinada, por não ter sido permitido ir ao banheiro. Sustenta que as testemunhas inquiridas durante a audiência confirmam as suas alegações. Invoca os artigos 186, 927 e 944 do CCB. Requer a condenação da Reclamada ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais.

Decido.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Juízo "a quo" julgou a referida matéria com base nos seguintes argumentos e fundamentos jurídicos:

"a) Dano moral

Pretende a reclamante indenização por dano moral decorrente do uso restrito ao banheiro, relatando duas ocasiões em que se urinou em razão do longo tempo de espera até seu que pedido para ir ao banheiro fosse atendido.

A responsabilidade civil ensejadora da reparação pleiteada é apurada com base em três pressupostos essenciais, quais sejam: o dano, o nexo causal e a conduta ilícita do empregador, esta caracterizada pelo dolo ou culpa.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, por força do art. 818, I da CLT, cabe à parte reclamante o ônus de comprovar o alegado comportamento abusivo ensejador da violação à sua esfera moral.

Conforme a primeira testemunha indicada pela autora, Natã: "3. quando o operador de caixa quer ir ao banheiro tem que chamar no painel e aguardava alguém para substituí-lo, informando que já ficou mais de 1h ou 2h esperando para ir ao banheiro; 4. presenciou a autora urinada por não ter aguentado a espera para ir ao banheiro, informando que foi por volta das 16h30; 5. nunca aconteceu com o depoente de se urinar durante o trabalho; 6. no dia em que viu a autora urinada, havia apenas uma fiscal de caixa; 7. não sabe por quanto tempo a autora esperou ser substituída antes de se urinar".



De plano, constata-se que a testemunha, em seu depoimento, é mais generoso que a própria autora ao relatar o tempo de espera para ir ao banheiro. Enquanto a autora declara que chegava a 40/50 minutos de espera, a testemunha afirma que chegava a mais de 1 ou 2 horas de espera. Tal fato já demonstra o claro intuito da testemunha em beneficiar a autora, tornando seu depoimento frágil e tendencioso, razão pela qual será desconsiderado.

Já a segunda testemunha, Kattia, também indicada pela autora, afirma que "quando o operador de caixa precisa ir ao banheiro é complicado, tendo que pedir ao fiscal, que vê como colocar alguém no local ou o próprio fiscal substituir, informando que demorava 0h15/0h20 para ser atendida; 4. já aconteceu mais de uma vez com a depoente de não aguentar ser substituída para ir ao banheiro; 5. presenciou uma vez a autora se urinando pois não foi substituída a tempo para ir ao banheiro e escutou que isso aconteceu uma segunda vez; 6. ouviu comentários de que outras operadoras de caixa também se urinaram porque não aguentaram esperar para ir ao banheiro".

Por sua vez, a testemunha indicada pela reclamada, Andressa, declara: "quando um operador de caixa precisa ir ao banheiro, ele chama o orientador de caixa, que vai até o local, coloca outro funcionário para cobrir ou o próprio orientador fica para que o caixa possa ir ao banheiro, informando que demora pouco tempo, bem rápido; 4. são 12 orientadores no total, mas na parte da manhã são 4; 5. nunca soube de a autora ou outro funcionário ter se urinado enquanto aguardava para ir ao banheiro; 6. o tempo máximo que o caixa espera para ir ao banheiro é de 0h10/0h15".

Entendo que o procedimento, tal como informado pelas testemunhas Kattia e Andressa, dada a atividade desenvolvida, não constitui ato abusivo. Por conter dinheiro em espécie e registros de compras, por óbvio que a operadora do caixa não poderá se ausentar sem que antes outra trabalhadora assuma seu lugar, até diante da responsabilidade que poderá ser atribuída à própria operadora em caso de desvios. Entendo, ainda, que o tempo máximo de 15 minutos de espera (conforme depoimentos tanto de Kattia quanto de Andressa) é razoável, dada a atividade realizada, ressaltando que não havia limite quanto ao uso (quantidade de idas ao banheiro) e que não há relato de intervalo intrajornada inferior a 1 hora.

Ademais, a prova envolvendo a alegação de que a autora não aguentou a espera e se urinou em duas ocasiões restou dividida, devendo desfavorecer a parte a detinha o ônus de prova, no caso, a autora.

Por fim, não há qualquer evidência de que a espera para ir ao banheiro tenha trazido prejuízos concretos à saúde da trabalhadora.

Não demonstrada, assim, a ocorrência de qualquer ato ilícito ou abuso de direito do empregador capaz de ensejar danos à esfera moral da parte reclamante.

Rejeito".

Pois bem.



Ao se discutir a respeito dos danos morais no âmbito do direito do trabalho, é necessário que o julgador verifique, à luz da relação de emprego firmada entre as partes, se estão presentes os requisitos necessários para caracterizarem a responsabilidade civil, nos termos exigidos pelo art. 186 do Código Civil.

Assim, é imprescindível que reste evidente a conduta ilícita do agente, o prejuízo concreto para a vítima, e o nexo causal entre a conduta ilícita e o prejuízo efetivo.

Neste contexto, este órgão colegiado firmou o entendimento de que a configuração do dano moral exige a demonstração mínima de que o ato ilícito praticado pelo empregador repercutiu no empregado, ao ponto de lesar a sua honra ou a sua dignidade.

Dito isso, em detida análise ao presente caso, na petição inicial de ID. 8426a0b, a parte Reclamante pleiteou a condenação da parte Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00.

De acordo com a parte Reclamante, durante a vigência do seu contrato de trabalho, a sua pessoa acabou por urinar por duas vezes em suas roupas, quando se encontrava no seu posto de trabalho, no exercício da sua função de operadora de caixa, pelo fato da parte Reclamada não ter adotado as medidas necessárias para que pudesse fazer uso do banheiro, muito embora tenha aguardado por no mínimo 30 minutos ou 40 minutos.

Em conclusão, a parte Reclamante defendeu que nas referidas oportunidades, precisou laborar em proveito da parte Reclamada, até o término das suas jornadas de trabalho diárias, mesmo com toda as suas roupas molhadas de urina.

Por outro lado, na contestação de ID. af1bc80, a parte Reclamada pleiteou que o pedido da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00, fosse julgado improcedente.

Para tanto, a parte Reclamada defendeu que as alegações referentes à restrição quanto ao uso de banheiro não correspondem com a realidade, mormente porque, nenhum dos superiores hierárquicos da parte Reclamante eram autorizados a proibirem os empregados de utilizarem os banheiros a qualquer momento.

Em complementação, a parte Reclamada alegou que, no setor de caixa, a orientação fornecida para os empregados é que esses entrem em contato, com prioridade, com os líderes de caixa, para que seja providenciada as suas substituições ou o



fechamento provisório do caixa, com a intenção de viabilizar as suas frequências aos banheiros.

No mais, a parte Reclamada impugnou as alegações no sentido de que a parte Reclamante urinou nas suas roupas por duas vezes, pois não há quaisquer registros a respeito desses fatos consignados nas documentações internas da empresa.

Em relação a esse aspecto controvertido, em sede de audiência de instrução, a parte Reclamante ressaltou que: "1. era operadora de caixa e, quando precisava ir ao banheiro, solicitava, mas demorava muito para ser atendida, chegando a 0h40 /0h50 de espera, sendo que por 2 vezes ocorreu de a depoente se urinar no local de trabalho; 2. na primeira vez a depoente pediu à fiscal Elisângela, mas demorou 0h40 para uma pessoa ficar no local da depoente, e na segunda vez pediu à fiscal Daiane e nessa ocasião demorou 0h40/0h50 para ser atendida; 3. para ir ao banheiro, é necessário pedir autorização às fiscais para ser liberada, sendo que outra pessoa é colocada no local para a caixa ir ao banheiro; 4. já aconteceu com outras funcionárias de se urinarem durante o trabalho, citando Ivone, Kattia e Natã; 5. após os ocorridos, a fiscal Elisângela pediu perdão à autora pelo ocorrido; 6. a depoente não comunicou ao RH sobre o ocorrido".

Por outro lado, a preposta da parte Reclamada, Thayamara Wanessa dos Santos, verbalizou que: "1. quando algum operador de caixa precisa ir ao banheiro, ele chama o fiscal de caixa (orientador de caixa) e, se o caixa estiver vazio, o funcionário é liberado e o caixa travado, ou se estiver passando algum cliente, ele é substituído, informando que após ser chamado, ele já é substituído, não demorando; 2. não aconteceu com a autora nem com nenhum outro caixa de se urinarem aguardando serem substituídos para ir ao banheiro; 3. a pessoa que substitui o caixa para ir ao banheiro é da frente de caixa, podendo ser o próprio orientador de caixa, informando que são 12 orientadores".

Sob outra perspectiva, a testemunha obreira, Natã Catelani Lopes, consignou que: "1. trabalhou no réu por 2 anos e 4 meses, de 2023 até março ou abril/2025, como operador de caixa; 2. trabalhou com a autora por cerca de 4 ou 5 meses; 3. quando o operador de caixa quer ir ao banheiro tem que chamar no painel e aguardava alguém para substituí-lo, informando que já ficou mais de 1h ou 2h esperando para ir ao banheiro; 4. presenciou a autora urinada por não ter aguentado a espera para ir ao banheiro, informando que foi por volta das 16h30; 5. nunca aconteceu com o depoente de se urinar durante o trabalho; 6. no dia em que viu a autora urinada, havia apenas uma fiscal de caixa; 7. não sabe por quanto tempo a autora esperou ser substituída antes de se urinar".



De outro giro, a testemunha obreira, Kattia Cilene Bezerra de Souza Gomes, ressaltou que: "1. trabalhou no réu por 1 ano e 10 meses, tendo saído em 2024, como operadora de caixa; 2. trabalha na mesma loja da autora em Fazenda Rio Grande; 3. quando o operador de caixa precisa ir ao banheiro é complicado, tendo que pedir ao fiscal, que vê como colocar alguém no local ou o próprio fiscal substituir, informando que demorava 0h15/0h20 para ser atendida; 4. já aconteceu mais de uma vez com a depoente de não aguentar ser substituída para ir ao banheiro; 5. presenciou uma vez a autora se urinando pois não foi substituída a tempo para ir ao banheiro e escutou que isso aconteceu uma segunda vez; 6. ouviu comentários de que outras operadoras de caixa também se urinaram porque não aguentaram esperar para ir ao banheiro; 7. a depoente começou no turno de fechamento, depois passou para o turno das 9h; 8. não se recorda o período do dia em que viu a autora urinada; 9. não se recorda quantas frentes de caixa estavam na loja no dia em que viu a autora urinada.

De outro norte, a testemunha patronal, Andressa Pimentel, pontuou que: "1. trabalha no réu desde 2015, atualmente como orientadora de caixa; 2. trabalha na loja onde a autora trabalhou; 3. quando um operador de caixa precisa ir ao banheiro, ele chama o orientador de caixa, que vai até o local, coloca outro funcionário para cobrir ou o próprio orientador fica para que o caixa possa ir ao banheiro, informando que demora pouco tempo, bem rápido; 4. são 12 orientadores no total, mas na parte da manhã são 4; 5. nunca soube de a autora ou outro funcionário ter se urinado enquanto aguardava para ir ao banheiro; 6. o tempo máximo que o caixa espera para ir ao banheiro é de 0h10/0h15.

Sendo assim, em apreciação às provas produzidas nesta demanda, verifica-se que a parte Reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, em atenção ao disposto no art. 818, inciso I, da CLT, e no art. 373, inciso I, do CPC.

Com efeito, restou devidamente comprovado nos presentes autos, que a parte Reclamada não adotava as medidas necessárias, a tempo e a modo, para que os seus empregados pudessem fazer o uso dos banheiros, durante as suas jornadas de trabalho, e por essa razão, os referidos empregados acabavam por urinar em suas próprias roupas, em algumas oportunidades.

Em todo caso, a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas obreiras, Natã Catelani Lopes e Kattia Cilene Bezerra de Souza Gomes, assim como pela testemunha patronal, Andressa Pimentel, conclui-se que os empregados



contratados para exercerem a função de operador de caixa, nos momentos em que necessitavam utilizar os banheiros, deveriam contatar o fiscal de caixa competente, para que esse assumisse os seus postos de trabalho ou indicasse um outro empregado para substituir o empregado autorizado a ir ao banheiro.

Contudo, de modo manifestamente divergente com as verbalizações expressadas em Juízo pela preposta da parte Reclamada, Thayamara Wanessa dos Santos, depreende-se que a substituição do operador de caixa, quando esse manifestava o seu interesse de ir ao banheiro, demandava um tempo significativo, em uma média, de no mínimo quinze minutos, conforme se depreende dos relatos prestados pela testemunha obreira, Kattia Cilene Bezerra de Souza Gomes, e pela testemunha patronal, Andressa Pimentel, durante a audiência de instrução.

De fato, muito embora não se desconheça que a testemunha obreira, Natã Catelani Lopes, tenha afirmado em Juízo que a sua pessoa já chegou a esperar entre uma a duas horas para ir ao banheiro, após ter feito a devida solicitação para o fiscal de caixa, o seu relato nesse aspecto não merece prosperar, não somente porque se contrapõe de modo substancial em relação às alegações dispostas pela parte Reclamante em Juízo, mas também, porque diverge de modo evidente do depoimento prestado pelas testemunhas obreira e patronal, Kattia Cilene Bezerra de Souza Gomes, e Andressa Pimentel, respectivamente.

Apesar disso, o que se evidencia, a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas obreiras, Natã Catelani Lopes e Kattia Cilene Bezerra de Souza Gomes, e pela testemunha patronal, Andressa Pimentel, é que os operadores de caixa necessitavam aguardar por um tempo bastante considerável para poderem ir ao banheiro, após manifestarem a sua intenção para o fiscal de caixa, reitera-se, de no mínimo, quinze minutos.

Sem dúvida, essa circunstância acabava por desrespeitar os limites impostos ao sistema fisiológico humano, a tal ponto que alguns dos operadores de caixa acabaram por urinar nas suas próprias roupas, ainda em seus postos de trabalho, conforme ocorreu com a parte Reclamante e com a testemunha obreira, Kattia Cilene Bezerra de Souza Gomes, nos termos postos pelas testemunhas obreiras, Natã Catelani Lopes e Kattia Cilene Bezerra de Souza Gomes.

E ademais, com o devido respeito ao entendimento expressado pelo Juízo de primeira instância, não se verifica a ocorrência de prova dividida no presente feito, em especial, no que concerne a alegação de que os empregados contratados pela parte



Reclamada, em algumas oportunidades, não conseguiram aguardar o tempo de espera, e portanto, acabaram por urinar nas suas roupas.

Isso porque, durante a sua inquirição em Juízo, a testemunha patronal, Andressa Pimentel, não negou a ocorrência desse fato no ambiente laboral, mas apenas disse, que não tem conhecimento do mesmo.

E ainda que assim não fosse, o depoimento prestado pelas testemunhas obreiras, Natã Catelani Lopes e Kattia Cilene Bezerra de Souza Gomes, deverão prevalecer nesse ponto, pelo fato de que as suas pessoas estavam submetidas à mesma realidade contratual que a parte Reclamante, mormente porque, laboravam na mesma função que a parte Reclamante, de operador de caixa, enquanto que a testemunha patronal, Andressa Pimentel, exercia a função de orientadora de caixa.

Deste modo, a partir da prova testemunhal, observa-se que essa conduta manifestamente abusiva do poder diretivo do empregador era sistematizada e institucionalizada no ambiente laboral, praticada de maneira indiscriminada em face dos operadores de caixa.

Logo, constatada a prática de ato ilícito perpetrado pela parte Reclamada, nos termos dispostos no art. 186 do CC, decorre a consequência prevista no art. 927, do mesmo diploma legal, consistente na obrigação de reparar o dano praticado, no caso, a ofensa ao patrimônio moral da parte Reclamante.

No caso, estão presentes os elementos subjetivos da responsabilidade civil capazes de gerarem a condenação da parte Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte Reclamante, na medida em que a sua conduta violou expressamente o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que toca à fixação do valor de indenização pelo dano moral gerado, o art. 944 do CC dispõe que a indenização deve levar em conta a extensão do dano. Isso não impede, entretanto, que seja afastado o seu caráter pedagógico, pois este encontra-se legitimado pelos arts. 944, parágrafo único, e 945, do mesmo diploma legal, ao dispor que a culpa do agente e a concorrência da culpa da vítima serão levadas em conta para a fixação da indenização.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto, na obra Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho (São Paulo: LTr, 2008, 3ª Edição, p.153), a "efetiva reparação do dano extrapatrimonial, mormente aquele advindo da relação empregatícia, deve representar



função ressarcitória-preventiva. Assim o valor da indenização deve representar, ao mesmo tempo, uma compensação financeira à vítima e uma punição ao agente capaz de desestimular a reiteração da prática leviana".

De forma muito semelhante o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, no sentido de que "O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo".

Com base nessas premissas, ao se considerar a manifesta gravidade dos danos, a altíssima reprovabilidade da conduta da parte Reclamada, o período de vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes (pouco mais de 2 anos completos, conforme se verifica do termo de rescisão de contrato de trabalho de ID. 629fd12) e a condição econômica da parte Reclamada (capital social no valor de mais de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), conforme se verifica do contrato social anexado no ID. 8e7b6e9 e no ID. 48047ef), a indenização a título de danos morais merece ser fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados a contar do ajuizamento da demanda, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário, para condenar a parte Reclamada ao pagamento em proveito da parte Reclamante, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, atualizados a contar do ajuizamento da demanda, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Em acréscimo, não há que se versar na existência de julgado "ultra petita" pelo fato deste órgão colegiado ter fixado a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial de ID. 8426a0b possui caráter meramente estimativo, e ainda, faz alusão a um determinado valor mínimo, sem estabelecer um teto máximo.

De toda forma, muito embora no item V, alínea "a", da petição inicial de ID. 8426a0b, a parte Reclamante tenha pleiteado a condenação da parte Reclamada ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na mesma ocasião, a parte Reclamante se remeteu aos termos da fundamentação constante no item IV, em que há a menção ao fato de que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se trata de um piso mínimo a ser observado por este órgão colegiado.



Por consequência, este órgão julgador, em análise às provas produzidas no caso concreto, pode fixar o valor que melhor entender adequado, a ser percebido pela parte Reclamante, em decorrência das violações de direito sofridas.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Reformada a sentença de improcedência dos pedidos, necessário o estabelecimento dos critérios para a liquidação do julgado, inclusive quanto à incidência de juros, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de matéria de ordem pública.

Juros e atualização monetária da seguinte maneira, observados o julgamento da ADC 58-MC e as modificações promovidas pela Lei 14.905/2024 no CC: a) IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do CC), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do § 3º do art. 406 do CC.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da



Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido." (TST-E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

A correção monetária é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme Súmula 381 do TST, respeitadas as verbas que tenham época distinta de apuração.

Natureza das verbas deferidas na presente decisão de acordo com o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade da parte Reclamada, autorizada a dedução da quota parte da parte Reclamante, nos termos da Súmula 368 do TST e Súmula Vinculante 53.

Autorizo a retenção do imposto de renda sobre o total da condenação das verbas que sofrem sua incidência, no momento do pagamento à parte Reclamante, em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713/1988, segundo, ademais, a Súmula 368 do TST.

Por fim, nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros moratórios não são incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ante a natureza indenizatória conferida pelo art. 404 do CC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA



A Reclamante pleiteia a reforma da sentença para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em proveito dos seus advogados.

Decido.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Juízo "a quo" julgou a referida matéria com base nos seguintes argumentos e fundamentos jurídicos:

"c) Honorários advocatícios

Considerando os elementos previstos no art. 791-A, §2º da CLT, sendo o reclamante a parte sucumbente, condeno-o a pagar honorários de sucumbência ao advogado da reclamada no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e a recente decisão do STF na ADI 5766, fica suspensa a exigibilidade da verba".

Pois bem.

Ante a inversão da sucumbência, necessária a **análise dos honorários advocatícios de ofício**. É esse o entendimento deste órgão colegiado, conforme se extrai do decidido no RORSum 0000352-29-2023-5-09-0663, acórdão publicado em 14/11/2023, RORSum 0000807-21-2022-5-09-0245, acórdão publicado em 14/11/2023, ambos de relatoria do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Valdecir Edson Fossatti, ROT 0000338-35-2022-5-09-0128, acórdão publicado em 03/10/2023, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Marlene Teresinha Fuverki Sugumatsu e ROT 0000381-15-2021-5-09-0028, acórdão publicado em 14/9/2023, de minha relatoria.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, de forma que a matéria alusiva aos honorários advocatícios rege-se pelas disposições do art. 791-A da CLT. O § 2º do art. 791-A da CLT, estabelece os critérios a serem observados na fixação dos honorários de sucumbência.

Nesse contexto, em detida apreciação aos presentes autos, é perceptível que o Juízo monocrático condenou a parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em proveito dos advogados da parte Reclamada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.



Todavia, ante o provimento do recurso obreiro, tornou-se a parte Reclamada integralmente sucumbente, razão pela qual deve ser condenada em honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser definidos na forma do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Deste modo, ao se considerar o relativo grau de zelo dos profissionais atuantes no presente feito (clareza e concisão das peças processuais), o tempo não muito significativo exigido para o acompanhamento e a prática de todos os atos processuais inerentes à defesa dos interesses do seu cliente (realização de uma audiência; ausência de apresentação de razões finais orais ou por escrito; tramitação célere desse feito no Poder Judiciário), a baixa complexidade da causa (ação proposta com uma baixa quantidade pedidos formulados, julgamento realizado mediante simples valoração da prova produzida, sem envolver discussões de matéria de fato e de direito manifestamente controvertidas) e o local da prestação de serviços (escritório de advocacia situado em Município próximo ao que é localizado a sede do Juízo de primeiro grau e no mesmo Município em que é localizada a sede deste Tribunal), de rigor se faz a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pela parte Reclamada, em proveito dos advogados da parte Reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a incidir sobre os pedidos julgados integralmente procedentes, observadas as disposições da Orientação Jurisprudencial 348, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, para condenar a parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em benefício dos advogados da parte Reclamante, no percentual de 10% (dez por cento), e **de ofício: a)** determino que a referida verba honorária incida sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerados os pedidos julgados integralmente procedentes, observadas as disposições da Orientação Jurisprudencial 348, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho; **b)** afastar a condenação da parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em proveito dos advogados da parte Reclamada.

ACÓRDÃO



Em Sessão Presencial realizada em 13/05/2026, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Ricardo Bruel da Silveira; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Relator), Ricardo Bruel da Silveira e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE**, exceto em relação ao pedido de gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, assim como em conhecer das contrarrazões. Por igual votação, **EM REJEITAR A PRELIMINAR** de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para: **a)** condenar a parte Reclamada ao pagamento em proveito da parte Reclamante, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, atualizados a contar do ajuizamento da demanda, conforme a Lei nº 14.905/2024; **b)** condenar a parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em proveito dos advogados da parte Reclamante, no percentual de 10% (dez por cento). Por votação unânime, **DE OFÍCIO: a)** fixar parâmetros de liquidação; **b)** determinar que os honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pela parte Reclamada em benefício da parte Reclamante incidam sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerados os pedidos julgados integralmente procedentes, observadas as disposições da OJ 348 da SDI-1 do TST; **c)** afastar a condenação da parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em proveito dos advogados da parte Reclamada.

Determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, para ciência, no âmbito de sua competência, dos fatos verificados na presente reclamação trabalhista.

Custas invertidas, pela parte Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se.

Curitiba, 13 de maio de 2026.



RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
Relator

*gab21fhlc/**

